



**ATA DA 2852ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 02 DE MAIO
DE 2017.**

1 Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio**
4 **Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
5 **Lima** e o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**,
6 convidado para integrar o quorum em razão da ausência justificada do **Conselheiro Arnóbio Alves**
7 **Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
8 Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos,
10 desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à
11 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem
12 emendas. Não houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à
13 sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne
14 Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi retirado de pauta o **Processo TC N°. 12926/13** – **Relator**
15 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, bem assim o **Processo TC N° 01196/08** – **Relator**
16 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
17 Lima solicitou a palavra para agradecer a todos as manifestações de carinho e respeito que tiveram
18 com a sua pessoa durante seu afastamento para se submeter a procedimento cirúrgico. Iniciando a
19 pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR**
20 **PEDIDO OUTROS MOTIVOS**. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**
21 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
22 **Diniz Filho**. Foi submetido à análise o **Processo TC N°. 12547/15**. Concluso o relatório, o Deputado
23 Tovar Alves Correia Lima e o advogado Leonardo Varandas, OAB/PB 12.525, registraram a presença
24 na sessão, mas não apresentaram considerações diante do adiantado pelo relator. O nobre Procurador
25 de Contas nada acrescentou ao parecer escrito nos autos, retificando apenas a manifestação ministerial

26 para afastar a imputação de débito no valor de vinte mil reais. Colhidos os votos, os membros deste
27 Órgão Deliberativo decidiram à maioria, com voto divergente do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
28 Lima, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor TOVAR
29 CORREIA LIMA, ordenador de despesa do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativas ao
30 exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor TOVAR
31 CORREIA LIMA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
32 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
33 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
34 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
35 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
36 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
37 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de
38 Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da
39 legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas
40 consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações, bem como com vistas a regularizar seu
41 quadro de pessoal. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” –**
42 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
43 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 04400/14.**
44 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à
45 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
46 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
47 IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO,
48 Senhor José Severino dos Santos, exercício financeiro de 2013; APLICAR MULTA pessoal ao
49 Senhor José Severino dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64
50 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais,
51 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança
52 executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência de
53 Sertãozinho para: a) proceder ao registro das receitas e despesas em conformidade com o plano de
54 contas atualmente vigente; b) realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor
55 bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do
56 repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios
57 como despesa orçamentária, vez que constituem despesas do instituto; c) proceder ao registro das
58 receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; d)
59 realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os

60 valores pagos aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso; e) realizar
61 procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93; f) realizar a cobrança, junto aos
62 órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem
63 como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; g) manter a regularidade do RPPS
64 junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal e ao
65 Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho no sentido de: a) encaminhar mensalmente ao
66 instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica)
67 dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem
68 como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas; b) realizar o
69 pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas
70 referentes aos termos de parcelamento em vigência; c) fazer constar, dos resumos das folhas de
71 pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das
72 contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal, consoante estabelece o
73 artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; d) manter a regularidade do RPPS junto ao
74 Ministério da Previdência Social – MPS; e RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido
75 de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do
76 Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar
77 a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
78 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo**
79 **TC Nº. 10687/15**. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Leonardo Varandas,
80 OAB/PB 12.525, registrou sua presença na sessão, mas abdicou do uso da palavra. O nobre
81 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,
82 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
83 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 2.14.006/2015, bem
84 como o Contrato 2.14.025/2015 dele decorrente no seu aspecto formal; RECOMENDAR à autoridade
85 responsável, Senhor Geraldo Nobre Cavalcante – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente,
86 no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como aos
87 princípios norteadores da Administração Pública, com o fim de evitar a reincidência na falha apurada
88 nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à
89 Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente
90 para verificar a execução do Contrato Nº 2.14.025/2015; e DETERMINAR o arquivamento do
91 processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 16862/15**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados,
92 o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos
93 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o

94 voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 00007/2015, e o Contrato
95 Nº 086/2015, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao
96 então Prefeito Municipal de Dona Inês, Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, prevista na
97 Resolução RN TC nº 08/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
98 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
99 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
100 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
101 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,
102 na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
103 REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE DONA INÊS, para, na esteira do disposto no
104 artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por
105 decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas
106 cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);
107 EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em
108 razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e eventual crime licitatório,
109 tipificado no artigo 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos; ENCAMINHAR cópia desta decisão
110 às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2015 e 2016, da Prefeitura Municipal de Dona Inês para
111 verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 086/2015, bem como a comprovação das
112 despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação; e
113 RECOMENDAR ao atual gestor de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância às normas
114 relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de
115 inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e
116 justificação de uma ou outra situação. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01717/16**. Concluso o
117 relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
118 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
119 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de
120 licitação, modalidade Inexigibilidade nº 009/2016, e o Contrato Nº 015/2016, no seu aspecto formal;
121 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Prefeito de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro
122 da Silva, prevista na Resolução RN TC nº 08/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar
123 da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
124 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do
125 Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
126 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
127 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição

128 Estadual; REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE LAGOA DE DENTRO, para, na
129 esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e
130 recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder
131 Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios
132 antecipados, se for o caso); ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual,
133 exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro para verificar a
134 execução/sustação/resilição do Contrato Nº 015/2016, bem como a comprovação das despesas pagas
135 especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação; EXTRAIR E
136 REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de
137 cometimento de ato de improbidade administrativa e eventual crime licitatório, tipificado no artigo 89,
138 da Lei Geral de Licitações e Contratos; e RECOMENDAR ao atual gestor de Lagoa de Dentro, no
139 sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios,
140 precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação,
141 determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.

142 **Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
143 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 17934/13**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o
144 nobre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial. Colhidos os votos, os
145 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
146 JULGAR REGULARES as obras e contratos realizados na Reforma da Quadra de Esportes na
147 E.E.E.F.M. Monsenhor Pedro Anízio; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na
148 **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando**
149 **Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 00032/15**. Concluso o relatório, e não havendo
150 interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
151 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
152 consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC
153 Nº 00186/16; APLICAR MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Vanderlita
154 Guedes Pereira, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a
155 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
156 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
157 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
158 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
159 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
160 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR a citação da atual Prefeita Municipal de Areia de
161 Baraúnas para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os documentos solicitados pela Auditoria no

162 relatório de fls. 09/12, sob pena de multa. Foi analisado o **Processo TC N.º. 06466/15**. Concluso o
163 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
164 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
165 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DAR PELA IMPROCEDÊNCIA dos fatos
166 denunciados e arquivamento da presente denúncia, sem embargo de que possam vir a ser apuradas
167 irregularidades quando da análise do procedimento em comento em sede de processo específico; e
168 ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante. Foi analisado o **Processo TC N.º. 01816/17**.
169 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao
170 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
171 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a
172 denúncia; JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 023/2016, bem como o contrato dele
173 decorrente; APLICAR MULTA no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Senhora Roberta
174 Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o
175 prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
176 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
177 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo
178 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
179 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da
180 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestora da
181 Secretaria de Estado da Saúde para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e
182 infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras. Na **Classe “G” – ATOS**
183 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os
184 **Processos TC N.ºs. 13772/12 e 03737/17**, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os
185 relatórios, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com os termos da Auditoria.
186 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância
187 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
188 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os **Processos**
189 **TC N.ºs. 15242/14 e 03741/17**, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o
190 nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os
191 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
192 Relator, no tocante ao processo 15242/14, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto
193 que, devido ao acúmulo ilegal de benefícios, a Portaria – A – Nº 1932/14 que concedia aposentadoria
194 por idade com proventos proporcionais ao Senhor Antônio Pequeno de Luna Freire, foi tornada sem
195 efeito pela Portaria – A – Nº 672, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 01/04/2016;

196 quanto ao processo 03741/17, decidiram JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
197 registro. Foi analisado o **Processo TC N°. 16817/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
198 o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os
199 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
200 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na **Classe “I” – RECURSOS**.
201 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi apreciado o **Processo TC N°.**
202 **01639/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada
203 acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
204 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
205 CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do
206 recorrente; DAR-LHE provimento para desconstituir o Acórdão AC2-TC-03288/16; e
207 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o
208 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a
209 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
210 da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
211 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 02 de maio de 2017.

Assinado 10 de Maio de 2017 às 12:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2017 às 12:05



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 10 de Maio de 2017 às 12:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2017 às 13:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2017 às 12:12



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO